



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 26 de março de 2021

I

Série

Número 56

## Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução n.º 201/2021**

Procede ao ajustamento e reforço as medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, na sequência da emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, atendendo à evolução da situação epidemiológica, na Região.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 201/2021**

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional tem sido sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, e 25-A/2021, de 11 de março;

Considerando que não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes, continuam a se registar diariamente casos de COVID-19 na RAM;

Considerando que face ao predito torna-se necessário manter as medidas relativas às limitações de circulação e permanência de pessoas em espaços e infraestruturas públicas, devendo o seu levantamento ser gradual, em função da evolução da situação pandémica provocada pela doença COVID-19, de forma a assegurar a máxima proteção e segurança sanitária da população;

Considerando, por outro lado, que o Governo Regional, através das Resoluções n.º 150/2020, de 30 de março, n.º 486/2020, de 25 de junho, n.º 717/2020, de 28 de setembro e n.º 1271/2020, de 29 de dezembro, aprovou medidas excecionais e um regime extraordinário e transitório de proteção da atividade da pesca e dos compradores de peixe e segundo as quais se determinou que ficava suspenso, pelo período de 90 dias, o pagamento de taxas relativas à primeira venda de pescado fresco e de todos os serviços prestados pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região, previstos, respetivamente na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro e na Resolução n.º 370/96, 27 março e Resolução n.º 654/98, de 28 de maio;

Considerando que as razões que motivaram a adoção destas medidas continuam a se verificar e persistem, pelo que se torna imperioso assegurar a manutenção da sua vigência por mais um período;

Considerando que estas medidas visam garantir, entre outras, o fornecimento e abastecimento do peixe no mercado regional e apoiar e estimular a compra desse peixe em época onde se tem detetado desinteresse dos mercados regional e externo devido à dificuldade de escoamento da produção regional de peixe resultante, designadamente da paragem total de muitos restaurantes e hotéis.

Considerando ainda que através da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, foram aprovadas diversas medidas excecionais impostas pela Deliberação da Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria-CIC Portugal 2020 e outras de âmbito regional, de modo a responder aos cenários decorrentes da pandemia verificadas na Região Autónoma da Madeira, adiante designada RAM, de forma a atenuar as consequências a nível económico e social da pandemia SARS-CoV-2 junto dos beneficiários.

Neste contexto, uma das medidas adotadas foi a introdução de uma moratória automática no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários, de 90 dias úteis.

Tendo sido, posteriormente, aprovado o Programa de Estabilização Económica e Social, com um horizonte temporal até ao fim de 2020, e contemplado um conjunto de medidas, designadamente de apoio às empresas, de manutenção do emprego e de retoma progressiva da atividade económica, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

De modo concomitante, foi aprovada a Deliberação CIC Portugal 2020 n.º 22/2020, de 29 de julho, que deliberou prorrogar a moratória automática no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários. Neste contexto, através da Resolução n.º 607/2020, de 24 de agosto, a moratória prevista no ponto 9.2 da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, foi prorrogada até 31 de dezembro de 2020.

Posteriormente e através da Resolução n.º 24/2021 de 14 de janeiro, a moratória prevista no ponto 9.2 da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, foi prorrogada até 31 de março de 2021.

No âmbito do atual contexto socioeconómico regional, aliado às medidas nacionais que têm sido tomadas, nomeadamente através da Resolução do Conselho de ministros n.º 101/2020, de 5 de novembro, e da Deliberação da Comissão Interministerial de Coordenação n.º 39/2020, de 17 de dezembro, justifica-se prorrogar, novamente, a moratória prevista no ponto 9.2 da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, para as atividades económicas mais atingidas.

Considerando que compete ao Governo Regional reforçar e reajustar as medidas necessárias para o controle e contenção da pandemia na RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que se mantêm os pressupostos que justificam a prorrogação das medidas adotadas.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.os 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, e 25-A/2021, de 11 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em Plenário de 25 de março de 2021, resolve:

1. Prorrogar até ao dia 5 de abril de 2021, as medidas constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, na redação que lhe foi conferida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2021, prorrogadas, nomeadamente, através das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 20/2021, publicada no

- JORAM, I série, n.º 9 , de 14 de janeiro de 2021, 38/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2021, 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19 , suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, e 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, que tenham como término da sua vigência o dia 29 de março de 2021, sem prejuízo do previsto no n.º 19 da presente Resolução.
2. Prorrogar até ao dia 5 de abril de 2021, o estabelecido nos n.ºs 1 a 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, alterada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 10, suplemento, de 15 de janeiro de 2021, prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, prorrogada e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, e prorrogada pelas Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, e 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021.
  3. Manter em vigor, até ao dia 5 de abril de 2021, o número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, que determinou que os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora do período de funcionamento estabelecido no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.
  4. Prorrogar a vigência, até ao dia 5 de abril de 2021, do estipulado nos números 9 e 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 27, 3.º suplemento, de 11 de fevereiro de 2021, e dos números 1 e 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
  5. Prorrogar a vigência, durante o mês de abril, do estabelecido nos números 4, 5 e 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021 e do número 1 da Resolução n.º 811/2020, de 30 de outubro, relativas a isenções de rendas e taxas decorrentes dos contratos de concessão outorgados pelos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, pela ocupação de espaços no Centro Náutico de São Lázaro por entidades desportivas, e ainda as aplicáveis a empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal e à renda decorrente do contrato de concessão do direito de exploração da Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira.
  6. Manter a vigência do estipulado nos números 7, 8, 9, 10, 11, e 15 da Resolução do Conselho do Governo n.º 178/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 52, suplemento, de 22 de março de 2021, relativos à criação de um “Corredor Verde” na acessibilidade por via marítima aos portos da Região Autónoma da Madeira, ao funcionamento dos Engenhos e safra e à circulação na via pública de todas as viaturas que executem tarefas relacionadas com esta atividade para além dos horários previstos no n.º 4 da Resolução 19/2021 de 11 de janeiro.
  7. Determinar que aos sábados, domingos e feriados os Restaurantes/Bares e Similares podem continuar a laborar das 17 horas às 22 horas, exclusivamente para a confeção de refeições para entrega ao domicílio.
  8. Prorrogar o prazo previsto na Resolução n.º 1271/2020, de 29 de dezembro, até 30 de junho de 2021.
  9. Determinar que fica suspenso, até 30 de junho de 2021, o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, de 27 março, do Conselho Governo, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira.
  10. Determinar ainda que fica igualmente suspenso, até 30 de junho de 2021, o pagamento de taxas que vierem a ser criadas por diploma legal, relativas ao Centro de Expedição de Lapas.
  11. Apoiar, através do Plano Regional de Apoio ao Desporto, e enquanto se mantiver em vigor a Resolução n.º 146/2021, de 5 de março, as equipas

- regionais integradas nas competições nacionais de clubes, no escalão sénior, sempre que estas tenham de realizar jogos, na condição de visitadas, fora da Região.
12. Autorizar a prática desportiva no âmbito do lazer e recreação, em contexto não competitivo, das modalidades individuais consideradas de baixo risco, identificadas no anexo da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
  13. A prática desportiva do ponto anterior, deverá ocorrer na observância do cumprimento dos respetivos planos de contingência, sendo proibida a utilização de balneários.
  14. Manter a prática desportiva federada, em contexto não competitivo, das modalidades individuais consideradas de baixo risco constantes da listagem anexa à Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021 e da atividade desportiva e competições nacionais dos Atletas de Alto Rendimento (PEP) e dos Atletas integrados nas seleções nacionais das respetivas modalidades, devendo, em ambos os casos, observar-se as condições identificadas no n.º 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021.
  15. Prorrogar, automaticamente, a moratória no prazo de recuperação de dívidas dos beneficiários, prevista no ponto 9.2 da Resolução n.º 162/2020, de 3 de abril, até 30 de junho de 2021, que contempla os processos de recuperação por compensação, bem como os processos já notificados e os planos prestacionais aprovados, para as empresas que atuem nos setores mais afetados pelas medidas restritivas aplicadas no contexto da pandemia SARS-CoV-2.
  16. Para efeitos do disposto no número anterior, os setores mais afetados pela pandemia da COVID-19 são: comércio e serviços, correspondentes às Divisões 46, 47, 79, 93 e 96 (com exceção das CAE's Rev.3 47111, 47730 e 96030), hotelaria e restauração.
  17. O pagamento prestacional decorrente das operações com incentivo reembolsável atribuído no âmbito do POPRAM III, Intervir+ ou do PO Madeira 14-20 fica igualmente prorrogado, de forma automática, até 30 de junho de 2021, sem encargos de juros ou penalidades para as empresas beneficiárias.
  18. Determinar a vigência sem limite temporal dos números 11 e 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021 e do número 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021.
  19. Autorizar as visitas às Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), ao Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e às Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), com as regras e enquadramento resultantes do Anexo à presente Resolução, a partir do próximo dia 30 de março.
  20. A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde no âmbito da presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
  21. A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
  22. A presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 30 de março de 2021 e termina às 23:59 horas do dia 5 de abril de 2021, com exceção dos números 5 e 8 a 11, que têm a vigência neles determinada, dos números 12, 13, 18 e 19 que vigoram sem limite temporal definido, e dos números 15 a 17 que produzem efeitos a partir 01 de abril de 2021 e podem ser reavaliados a qualquer momento em função da evolução da situação económica e social do país decorrente da pandemia COVID-19.
- Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque
- (Anexo)
- A que se refere o n.º 19 da presente Resolução
- Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM)
1. Devem ser observadas as seguintes normas gerais:
    - a) A instituição deve ter um plano para operacionalização das visitas e ter identificado um profissional responsável pelo processo;
    - b) A instituição deve comunicar aos familiares e outros visitantes as condições nas quais as visitas decorrem;
    - c) A instituição deve garantir o agendamento prévio das visitas, de forma a garantir a utilização adequada do espaço que lhe está alocado, a respetiva higienização entre visitas e a manutenção do distanciamento físico apropriado;

- d) A instituição deve ter organizado um registo de visitantes, por data, hora, nome, contacto e residente visitado;
  - e) As pessoas que participam na visita devem manter o cumprimento de todas as medidas de distanciamento físico, etiqueta respiratória, higienização das mãos e utilização adequada de máscara cirúrgica;
  - f) As pessoas com sinais ou sintomas sugestivos de COVID-19 ou com contacto com um caso suspeito ou confirmado de COVID-19 nos últimos 14 dias, não devem realizar ou receber visitas.
2. Devem ser observadas as seguintes normas específicas, relativamente a:
- a) Aspectos relacionados com a Instituição:
    - i. A instituição deve disponibilizar, nos pontos de entrada dos visitantes, materiais informativos sobre a correta utilização das máscaras, higienização das mãos e conduta adequada ao período de visitas;
    - ii. A instituição deve acautelar que, no momento da primeira visita, os seus profissionais informam os familiares e outros visitantes sobre comportamentos a adotar de forma a reduzir os riscos inerentes à situação;
    - iii. A instituição deve garantir que a visita decorre em espaço próprio, amplo e com condições de arejamento (idealmente, espaço exterior), não devendo ser realizadas visitas na sala de convívio dos utentes ou no próprio quarto, exceto nos casos em que o utente se encontre acamado (nos casos de quartos partilhados terão de ser criadas condições de separação física);
    - iv. A instituição deve assegurar tapete bactericida para desinfeção do calçado à entrada da Instituição;
    - v. A instituição deve sinalizar e assegurar o distanciamento físico entre os participantes na visita, mantendo, pelo menos, 2 metros entre as pessoas, e identificando, visivelmente, as distâncias;
    - vi. A instituição deve disponibilizar, ou verificar se os visitantes usam os produtos para higienização das mãos, antes e após o período de visitas;
    - vii. A instituição deve, sempre que possível, definir e sinalizar corredores e portas de circulação apenas para as visitas, diferentes dos de utentes e profissionais;
    - viii. A instituição deve certificar-se do cumprimento das regras definidas pela Autoridade Regional de Saúde, para a contenção da transmissão da COVID-19, nomeadamente a correta utilização de máscaras cirúrgicas pelos residentes e utentes durante as visitas;
    - ix. A instituição deve reforçar a limpeza e desinfeção dos espaços utilizados pelos visitantes após cada visita.
  - b) Aspectos relacionados com os Visitantes:
    - i. De acordo com as condições técnicas das estruturas ou unidades, as visitas devem respeitar um número máximo, por dia e por utente, sendo, nesta fase, de um visitante por utente, uma vez por semana;
      - ii. As visitas devem ser realizadas com dia e hora previamente marcada e com tempo limitado (não devendo exceder, numa primeira fase, 30 minutos);
      - iii. Os visitantes devem respeitar o distanciamento físico face aos utentes, a etiqueta respiratória e a higienização das mãos;
      - iv. Os visitantes devem utilizar máscara cirúrgica durante todo o período de permanência na instituição. A máscara cirúrgica a utilizar pelo visitante deverá ficar à responsabilidade do próprio;
      - v. Os visitantes não devem levar objetos pessoais, géneros alimentares ou outros produtos;
      - vi. Os visitantes não devem circular pela instituição, nem utilizar as instalações sanitárias dos utentes (se não for possível, deve ser definida uma instalação sanitária de utilização exclusiva pelos visitantes durante o período de visitas, que deve ter as portas de acesso permanentemente abertas, de modo a diminuir a necessidade de contacto com as portas e puxadores e ser higienizada, entre visitas e antes de voltar a ser utilizada pelos utentes);
      - vii. Os visitantes que testem positivo a COVID-19 devem informar a autoridade de saúde local, caso tenham visitado a instituição até 48 horas antes do início dos sintomas;
      - viii. Os visitantes em isolamento profilático não podem efetuar visitas;
      - ix. Os visitantes devem efetuar teste rápido de antigénio até 72 horas antes da visita, de 15 em 15 dias.
3. As Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), o Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e as Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM) devem ainda, sempre que necessário, incentivar e garantir os meios para que os utentes possam comunicar com os familiares e amigos através de meios telemáticos, como vídeo chamada ou telefone, entre outros.
4. Os procedimentos e medidas adotadas pelas Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), pelo Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e pelas Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), ora propostos são excecionais, e poderão ser ajustados, ampliados ou restringidos, sendo monitorizados de forma contínua e objeto de avaliação permanente, devendo subsistir pelo período que vigorar o estado de emergência e enquanto forem considerados necessários e imprescindíveis para garantir a segurança dos Residentes e Colaboradores.
5. Mediante a situação epidemiológica local e na estrutura ou unidade (incluindo situações de surto) pode ser determinada, pela Autoridade de Saúde Regional, a restrição ou suspensão de visitas, por tempo limitado.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)